



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03898/14

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
REVISÃO DE APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE –
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS –
LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO –
CONCESSÃO DO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 4.064 / 2.015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **REVISÃO DE APOSENTADORIA – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL (COM PROVENTOS INTEGRAIS)**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **MARIA DO SOCORRO PINTO MOTA**

1.2.2. Matrícula: **09.933-3**

1.2.3. Cargo/Função: **ENGENHEIRA**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE FINANÇAS**

1.3. ATO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA:

1.3.1. Data: **15/01/2014**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Boletim Oficial de Campina Grande, de 01 a 31/01/2014**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPSEM Campina Grande, Senhor ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** a **DILIC** concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 31/32), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato de revisão de aposentadoria (fls. 16/17), merecendo o seu competente registro.

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, pela legalidade da revisão de aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de revisão -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de outubro de 2.015.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro em exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ A Auditoria apontou (fls. 52/57) as seguintes inconformidades:

a) Ausência de documentos de identidade da beneficiária;

b) Ausência de certidão de tempo de contribuição com a data de admissão da beneficiária;

c) Ausência de Laudo Médico elaborado por junta médica atestando a invalidez da beneficiária.

d) Ausência de planilha de cálculo dos proventos de acordo com a regra do art. 40º, § 1º, inciso I da CF/88, c/c Art. 6º-A da EC 41 acrescido pela EC 70.

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO